



Fl. n.

Proc. n. 2297/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 2.297/2022/TCE-RO.

SUBCATEGORIA : Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO : Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 00229/22 (Processo n. 2.581/2020/TCE-RO).

JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO.

INTERESSADO : Sem interessados.

RESPONSÁVEL : Simone Aparecida Paes – CPF n. ***.954.572-**- Secretária Municipal de Saúde.

ADVOGADOS : Sem advogados.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de 6 a 10 de março de 2023.

GRUPO : I.

BENEFÍCIO : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública aumentar a transparência da gestão; Qualitativo; Direto.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovada nos autos processuais a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal de Contas, há de se considerar cumprida, satisfatoriamente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito.
2. **Precedentes:** Processos n. 2.293/2021/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00233/22) e n. 2.277/2021/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00250/22), ambos de relatoria do **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; Processo n. 2.680/2020/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00361/22), relator **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental, à época, ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES.**



Fl. n.

Proc. n. 2297/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de verificação de cumprimento de decisão exarada no Acórdão AC2-TC 00229/22 acostado a este processo (ID n. 1264803), que foi prolatado sobre a prestação de contas do exercício de 2019 do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO**, no qual se determinou, no item II, subitem II.I da parte dispositiva, à **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. ***.954.572-**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde daquela municipalidade, que no prazo de até 30 (trinta) dias disponibilizasse informações relacionadas aos atos de gestão faltantes no Portal de Transparência da Unidade Jurisdicionada *sub examine*.

2. As medidas a serem levadas a efeito pela Agente Pública responsável, no intervalo temporal mencionado, tratavam acerca da disponibilização no Portal de Transparência de informações relativas à **(i)** transferências de recursos; **(ii)** entradas financeiras a qualquer título; **(iii)** relação dos inscritos na Dívida Ativa; **(iv)** relação mensal de compras de material de consumo e permanente; **(v)** repasses ou transferências de recursos a terceiros; **(vi)** licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação; e **(vii)** inteiro teor de contratos e atas, a fim de cumprir com a obrigatoriedade consignada no art. 11, I a III, art. 12, II, alíneas “a”, “c”, e art. 16 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

3. O exame efetuado pela Unidade Técnica Especializada no presente processo (ID n. 1297685), levando em conta as informações apresentadas pela Agente responsável (Documento n. 06741/22, ID n. 1288696), constatou que foi atendida a determinação exarada no *decisum*, porquanto foram devidamente disponibilizadas as informações requeridas no Portal de Transparência daquela Unidade Auditada, entendimento também corroborado pelo Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0061/2022-GPEPSO (ID n. 1312280).

4. Por conseguinte, constatado o devido atendimento da determinação outrora exarada, a SGCE e também o MPC sugeriram ao Relator que considerasse atendida a determinação consignada no item II, subitem II.I do Acórdão AC2-TC 00229/22, e em decorrência, determinasse o arquivamento do feito.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – DO EXAME DE MÉRITO

6. Verifico, de plano, do que se abstrai dos autos do processo, que há que se acolher o encaminhamento técnico e ministerial e, por consectário, **considerar cumprida integralmente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

por parte da **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, Secretária Municipal de Saúde e gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO** a determinação assentada no item II, subitem II.I, oriunda do Acórdão AC2-TC 00229/22, prolatado nos autos do Processo n. 2.581/2020/TCE-RO, e, em decorrência, arquivar em definitivo o presente processo.

7. Isso porque, conforme restou comprovado no exame da SGCE (ID n. 1297685) e do MPC (ID n. 1312280), a Unidade Jurisdicionada em apreço, por sua responsável, adotou as medidas necessárias, para o fim de disponibilizar em seu Portal de Transparência as informações faltantes relativas à **(i)** transferências de recursos; **(ii)** entradas financeiras a qualquer título; **(iii)** relação dos inscritos na Dívida Ativa; **(iv)** relação mensal de compras de material de consumo e permanente; **(v)** repasses ou transferências de recursos a terceiros; **(vi)** licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação; e **(vii)** inteiro teor de contratos e atas, em atenção aos comandos impositivos vistos no art. 11, I a III, art. 12, II, alíneas “a”, “c”, e art. 16 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

II.II – DA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

II.II.I – Da determinação constante no item II, subitem II.I (i, ii, iii, iv, v, vi e vii) do Acórdão AC2-TC 00229/22

8. Conforme já se destacou em linhas precedentes, a determinação vista no item II, subitem II.I (i, ii, iii, iv, v, vi e vii) do Acórdão AC2-TC 00229/22, pretendeu que fossem disponibilizadas no Portal de Transparência do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO**, uma série de informações resultantes da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, em cumprimento à regra estabelecida no art. 11, I a III, art. 12, II, alíneas “a”, “c”, e art. 16 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

9. Do que se abstrai do trabalho técnico (ID n. 1297685), a respeito da mencionada exortação, em cotejo com o que informou a **Senhora SIMONE APARECIDA PAES** (ID n. 1288696), e que restou confirmado pela Unidade Especializada deste Tribunal de Contas, tem-se o seguinte contexto:

a) Quanto a Transferências de Recursos (item II, II.I, i)

10. Acerca desse item, restou constatado que o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO** não realiza transferências de recursos financeiros, somente os recebe.

b) Quanto às Entradas Financeiras a Qualquer Título (item II, II.I, ii)

11. No que diz respeito a esse ponto, verificou-se, na forma indicada pela Jurisdicionada, que a conta de recebimento de repasse da Prefeitura não estava apontada corretamente no sistema, sendo tal situação devidamente regularizada, consoante demonstrou a cidadã auditada por meio de *print* da tela do Portal da Transparência que fez acostar em seu documento informativo.

c) Quanto à Relação dos Inscritos na Dívida Ativa (item II, II.I, iii)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12. Sob o ponto enfocado restou esclarecido pela Agente responsável que sendo Unidade da Administração Direta Municipal, aquele Fundo de Saúde não possui registros de direitos de Dívida Ativa, sendo que tais informações do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** podem ser obtidas na entidade prefeitura municipal.

d) Quanto à Relação Mensal de Compras de Material de Consumo e Permanente (item II, II.I, iv)

13. Acerca dessa necessidade, verificou-se que todas as compras diretas são regularmente publicadas no Portal da Transparência do Fundo de Saúde em questão, e a busca por tais informações pode ser filtrada por classe de material, ou seja, material de consumo e material permanente.

e) Quanto aos Repasses ou Transferências de Recursos a Terceiros (item II, II.I, v)

14. Em relação a esse ponto, consoante foi esclarecido na alínea “a” deste tópico (item II, II.I, i), a Unidade Jurisdicionada em apreço somente **recebe** repasses, que são oriundos da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, não lhe cabendo realizar nenhuma movimentação correspondente a repasses ou transferências de recursos financeiros a terceiros.

f) Quanto às Licitações, Dispensas e Inexigibilidades de Licitação (item II, II.I, vi)

15. Nos termos do que foi esclarecido pela Agente responsável, não há setor de compras e licitações no **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO**; as informações relativas às contratações (procedimentos inerentes a licitações, dispensas ou inexigibilidades) são disponibilizadas no Portal de Transparência da referida Prefeitura, e o Fundo Municipal em apreço, para possibilitar o acesso a tais contratações, inseriu uma nota explicativa acerca da localização das informações em seu Portal da Transparência.

g) Quanto ao Inteiro Teor de Contratos e Atas (item II, II.I, vii)

16. Finalmente, quanto a este item, a Jurisdicionada informou que tais informações já haviam sido devidamente disponibilizadas no Portal de Transparência daquele Fundo Municipal de Saúde.

II.III – DO DESFECHO MERITÓRIO

17. Mostra-se indispensável ressaltar, por ser de relevo, que as informações e documentos mencionados pela **Senhora SIMONE APARECIDA PAES** foram devidamente aferidos pelo trabalho técnico mediante consulta ao endereço eletrônico – <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/> – do Portal de Transparência da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, donde se pôde confrontar as informações constantes no Portal, alusivas ao Fundo em comento, com aquelas que foram colacionadas pela Agente Jurisdicionada, contexto este que também foi examinado por este Relator.

18. Faceado com esse cenário, impõe-se considerar cumprida, de forma integral, pela **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. ***.954.572-**, Secretária Municipal de



Fl. n.

Proc. n. 2297/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Saúde e gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO**, a determinação exarada no **item II, subitem II.I (i, ii, iii, iv, v, vi e vii)**, do Acórdão AC2-TC 00229/22, proferido nos autos do Processo n. 2.581/2020/TCE-RO que cuidou da prestação de contas anual do exercício de 2019 da retrorreferida Unidade Jurisdicionada, e, por consectário, não havendo mais qualquer jurisdição a ser entregue, no âmbito do presente processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, o arquivamento dos autos processuais é, no ponto, medida que se impõe.

19. De se dizer, como reforço remissivo e califásico ao entendimento que assento, que em processos que também cuidaram de verificação de cumprimento de decisão, outro não foi o desfecho dado; vejamos, a exemplo, decisões de minha lavra e de outros Pares:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00233/22. Processo n. 2.293/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 15 a 19/8/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 9/9/2022).

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO EXARADA EM AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00250/22. Processo n. 2.277/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 29/8 a 2/9/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 16/9/2022).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDENCIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES INSERTAS NO ACÓRDÃO N. 00389/2021-1ª CÂMARA. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00361/22. Processo n. 2.680/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental, à época, ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**. Data da sessão: 24 a 28/10/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 24/11/2022).

20. Vindo daí, impõe-se considerar plenamente cumprida a determinação exarada no item II, subitem II.I (i, ii, iii, iv, v, vi e vii), do Acórdão AC2-TC 00229/22, exarado nos autos do Processo n. 2.581/2020/TCE-RO, com o consequente arquivamento do presente processo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **acolho** as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, por consectário, submeto à deliberação desta colenda 2ª Câmara o seguinte Voto, para o fim de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDA por parte da **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. ***.954.572-**, Secretária Municipal de Saúde e gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO**, a determinação exarada no **item II, subitem II.I (i, ii, iii, iv, v, vi e vii) do Acórdão AC2-TC 00229/22**, aforado nos autos do Processo n. 2.581/2020/TCE-RO, que sindicou as contas anuais do exercício de 2019 do mencionado Fundo Municipal de Saúde, haja vista que restou comprovado que foram disponibilizadas no Portal de Transparência do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** no qual estão disponibilizadas as informações do Fundo Municipal de Saúde em apreço as informações relativas à **(i)** transferências de recursos; **(ii)** entradas financeiras a qualquer título; **(iii)** relação dos inscritos na Dívida Ativa; **(iv)** relação mensal de compras de material de consumo e permanente; **(v)** repasses ou transferências de recursos a terceiros; **(vi)** licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação; e **(vii)** inteiro teor de contratos e atas, conforme estabelecem o art. 11, I a III, art. 12, II, alíneas “a”, “c”, e art. 16 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – INTIMEM-SE, acerca desta Decisão:

- a) A **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. ***.954.572-**, Secretária Municipal de Saúde e gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO**, ou quem vier a substituí-la legalmente, **via DOeTCE-RO**;
- b) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VI – ARQUIVEM-SE, os autos processuais, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho-RO, Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator